



ACÓRDÃO 004/2018 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE

PROCESSO Nº 276/2018

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento – 07/02/2019

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB - 20 – DESORDEM, DANOS À EQUIPE DE ARBITRAGEM – ART. 213, DO CBJD

Vistos, etc...

Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, por maioria em acolher os termos da denúncia, aplicando em face do denunciado nos termos do disposto no Art. 213, I, §1º do CBJD, ultimando com a multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a perda de 1(um) mando de campo, julgando improcedente a denuncia com relação ao artigo 258 – D, do CBJD.

Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

**Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE**

RELATÓRIO:

Processo nº 276/2018, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente da partida realizada em 29/11/2018 entre o SANA CRUZ FUTEBOL CLUBE e o CLUBE ATLÉTICO PORTO, pelo Campeonato Pernambucano de Futebol Sub - 20, que teve como denunciado o SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, nos termos do art. 213, e 258 - D do CBJD, por não ter evitado desordem nas dependências do estádio onde a partida se realizava.

O interesse recursal foi manifestado pelo patrono do Santa Cruz Futebol Clube, razão pela qual o presente acórdão se limita a condenação imposta a referida instituição.

Foi denunciado o Santa Cruz Futebol Clube por fato ocorrido no evento acima citado, relatado no tópico de ocorrências constante na súmula:

“Informo que no intervalo do jogo, no corredor de acesso aos vestiários, fomos abordados por seguranças do Santa Cruz Futebol Clube, que se dirigiram a mim e proferiram as seguintes palavras: tais de novo prejudicando o Santa Cruz, Tiago, toda vez tu faz isso.... Após o término da partida quando a equipe de arbitragem seguia para o seu vestiário, integrantes da equipe do Santa Cruz que na porta de seu vestiário, devidamente caracterizados com uniformes da referida equipe partiram em nossa direção e nos agrediram verbalmente e fisicamente com socos e pontapés. Um dos agressores identificado com o nome de Rafael Silvério Leal, funcionário do Clube, tomou a bandeira do meu assistente nº 01, Sr. Bruno Cesar Chaves Vieira e utilizou o instrumento para nos agredir, este mesmo agressor atingiu o Assistente nº 02, Sr. José Romão da Silva Neto com um violento soco na cabeça. Informo ainda que um dos agressores que estavam no incidente, é o senhor Amilton Lima dos Santos, conhecido como Buiú, ex – presidente na Torcida Inferno Coral. Outros agressores não identificados nominalmente por não estarem relacionados nos documentos da equipe do Santa Cruz Futebol Clube, me agrediram com socos e pontapés, o que me levou a desequilibrar e cair com o rosto no chão ocasionando um grave corte abaixo do supercílio, na região da pálpebra, que gerou grande sangramento. Após esse fato, os agressores evadiram – se do local. Ainda no estádio, dentro do vestiário dos árbitros fui atendido pelo médico do Santa Cruz Futebol Clube, Dr. Wilton Matos da Paz Filho, CRM: 26617 – PE que juntamente com a senhora Odir Veiga, COREN: 118692, realizou uma sutura abaixo do meu supercílio direito com 6 pontos devido a um ferimento corto – contundente, conforme laudo médico anexo.”

Após a saída do estádio, os membros da equipe de arbitragem se dirigiram à delegacia local prestando Boletim de Ocorrência e foram encaminhados ao exame traumatológico.

Consta dos autos, o referido Boletim de Ocorrência, os ofícios encaminhando os referidos membros da equipe de arbitragem, e certidão emitida pela Secretaria deste Tribunal de Justiça Desportivo denunciando diversas condenações, entretanto, nenhuma pelo mesmo enquadramento.

A entidade denunciada apresentou defesa oral, oportunidade em que foram visualizados vídeos das câmeras de monitoramento do estádio e uma reportagem sobre os fatos narrados.

Esse é o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 213 do CBJD:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

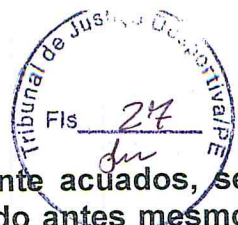
§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

O artigo acima referido, demonstra o espírito punitivo do legislador na intenção de repelir a má prática esportiva.

No caso dos autos, a Comissão Disciplinar observou as peculiaridades do caso, inclusive, que o denunciado, não é reincidente na mesma tipificação.

Ao visualizar o cotejo probatório (vídeos), se tem a comprovação de um verdadeiro tumulto, **onde diversas pessoas paramentadas com uniformes da entidade desportiva vão em direção a equipe de arbitragem,**



obrigando – os a recuar, deixando todos verdadeiramente acuados, se tendo a presunção que aqueles atos já estavam ocorrendo antes mesmo da captação da imagens pela câmera de segurança.

Observando o tumulto formado, se vislumbram golpes e pontapés, como descritos na Súmula, porém, não se consegue observar com precisa certeza a consumação dos mesmos, conforme as imagens capturadas.

O próprio arbitro ao descrever na sumula, confirmou ter se desequilibrado e caído, o que se constata pelas imagens obtidas pelo circuito de segurança.

No entanto, se tem a fácil conclusão, que a equipe de arbitragem ficou acuada, ameaçada, indefesa e sem poder de reação, ante a quantidade de pessoas que foram em sua direção claramente com o intuito de causa dano físico, sendo motivo suficiente ao enquadramento na penalidade desportiva prevista no CBJD.

Inclusive, se vê, no lado direito de um dos vídeos, um senhor empunhando uma das bandeiras de arbitragem, levantando – a, em manifesto interesse de causar algum dano.

E todo este fato punitivo foi causado justamente por que tinha por **obrigação evitar sua ocorrência**, tendo sido identificado funcionário da entidade desportiva envolvido.

Além disso, tais fatos ocorreram em local de circulação restrita e controlada, onde somente poderia estar presente representantes da entidade desportiva, sendo proibida a entrada de torcedores.

Os fatos que deram origem a denuncia por muito pouco não se transformaram em uma verdadeira tragédia, cabendo, pois, a punição prevista no regramento acima apresentado.

Inclusive, muito embora não esteja em vernáculo, cabe mencionar o Código Disciplinar da FIFA, que em seu artigo 65, “c”, expõe taxativamente a responsabilidade pela integridade física dos árbitros. E, no seu art. 12, a previsão de perda de mando de campo, a mesma constata no art. 213, §1º do CBJD.

Então, tendo a causa da desordem sido claramente a ingerência da entidade denunciada com sua equipe de segurança e funcionários do clube que ali presentes foram omissos com relação aos fatos por eles testemunhados, há de se aplicar a penalidade prevista.

Colocada a matéria em discussão, foi observado pela Primeira Comissão Disciplinar certas particularidades essenciais ao julgamento, tais como: a) **a gravidade dos fatos**; b) **a omissão da entidade desportiva**



através de seus funcionários em evitar a desordem; c) a competição se tratar de competição amadora.

Foi observado também pela Comissão que a aplicação do art. 258 – D, seria configurada dupla punição pelo mesmo fato.

E, com todo o exposto, voto no sentido de acolher os termos da denuncia, apenas em relação à previsão do art. 213, I, §1º, aplicando a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a perda de 1 (um) mando de campo.

Após relatório e fundamentação, e voto apresentado pelo auditor Renato Montenegro, votando em seguida no mesmo sentido o Auditor Dr. Fábio Assis e Lucas Tavares, tendo o Dr. Mozar Moura apresentado divergência, votando pela perda de 3 (três) mandos de campo e a mesma penalidade pecuniária, e por fim, o Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, Dr. Edmilson Francisco, acompanhando o voto do Relator.

DECISÃO: Por **MAIORIA** a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu por acolher os termos da denúncia, aplicando a entidade desportiva a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ainda, a perda de 1(um) mando de campo, conforme previsão do art. 213, I, §1º.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso do Patrono do Santa Cruz Futebol Clube.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.


Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

GILMAR JOSÉ DA HORA, brasileiro, casado, eletricitista industrial, inscrito no CPF/MF sob o n. 026.536.364-09, CTPS 000005794 48 PE, domiciliado na Joaquim Ribeiro, 740, Recife - PE, CEP - 50.980-000, vem, na forma da Lei 1.060/50 e Lei n. 7115/83, **DECLARAR** expressamente, sob sua inteira responsabilidade, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Recife, 15 de junho de 2018.

Gilmar José da Hora
GILMAR JOSÉ DA HORA



DECLARAÇÃO

Recife, 27 de fevereiro de 2019

Declaro que, referente ao Acórdão 002/2019, emitido no dia 11 de fevereiro de 2019, na folha 28 consta a Decisão do processo 276/2018, julgado na sessão da 1ª Comissão Disciplinar realizada na data de 07 de fevereiro de 2019, há a necessidade de se fazer um adendo, para que o resultado fique mais claro, sendo assim a decisão deve seguir nos seguintes termos:

DECISÃO: Por MAIORIA a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu por acolher os termos da denúncia, aplicando a entidade desportiva a pena pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais), e ainda, a perda de 1(um) mando de campo referente a mesma categoria, ou seja, campeonato sub-20, conforme previsão do art. 213, I,§1º.

Edimilson Francisco da Silva
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE